

ACÓRDÃO Nº 5207/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.483/2018-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).
4. Entidade: Município de São Gonçalo – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, como então prefeita de São Gonçalo – RJ (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 257.920,00 no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) durante os exercícios de 2006 a 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Panisset, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) durante o exercício de 2006 sob a seguinte premissa:

Valor (em R\$)	Data da Ocorrência:
15,96	29/8/2006
1.400,00	31/8/2006
660,00	1º/9/2006
450,00	5/9/2006
15.991,00	11/9/2006
7.686,00	13/10/2006
1.040,00	16/10/2006
295,00	17/10/2006
1.588,00	18/10/2006
2.495,00	7/11/2006
20.937,00	8/11/2006
1.033,00	9/11/2006
517,00	10/11/2006
295,00	13/11/2006
450,00	14/11/2006
260,00	16/11/2006

650,00	4/12/2006
17.379,00	5/12/2006
1.310,00	6/12/2006
555,00	8/12/2006
650,00	13/12/2006
800,00	20/12/2006
16.199,00	27/12/2006
1.059,00	28/12/2006
485,00	3/1/2007
815,00	25/1/2007
1.839,00	26/1/2007
295,00	29/1/2007
15.840,00	31/1/2007
14.660,00	27/2/2007
450,00	28/2/2007
590,00	1º/3/2007
780,00	2/3/2007
225,00	5/3/2007
225,00	6/3/2007
295,00	13/3/2007
696,00	21/3/2007
1.180,00	23/3/2007
485,00	26/3/2007
16.516,00	27/3/2007

9.2.2. débito pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) durante o exercício de 2008 sob a seguinte premissa:

Valor (em R\$)	Data da Ocorrência:
1.939,40	2/4/2009
0,35	3/4/2009
7.824,00	10/6/2009
1.212,60	18/6/2009
330,00	14/5/2009
480,00	21/5/2009
3.915,00	9/6/2009
7.824,00	12/6/2009

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “b”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, além do envio ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata nº 13/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5207-13/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral